Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7784/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12690/2013
PROTOCOLO	:	1434467
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RENOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORÁTÓRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	58527,55

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO - CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO – OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do instrumento contratual nº 139/2013 (peça 19 - fls.1/5).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de laboratório, conforme especificações contidas na Cláusula Segunda (peça 19 - fl. 1).



O valor da despesa ascende a R$ 58.527,55 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme define a Cláusula Quarta (peça 19 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 19 - fl. 1).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 11603/2013 (peça 25 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-11641/2013 (peça 26 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 004/2013.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 25 - fl. 4):

Valor do Contrato	R$ 58.527,55
Notas de Empenho	R$ 58.527,55



Notas Fiscais	R$ 58.527,55
Comprovantes de Pagamentos	R$ 58.527,55

Como se vê, a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 25 - fl. 5), *in verbis:*

> 1ª Etapa
>
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 4/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME (CNPJ nº 09.537.815/0001-89) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> 2ª Etapa
>
> Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME (CNPJ nº 09.537.815/0001-89), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 26 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos



praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 004/2013, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Renova Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.- ME., CNPJ/MF nº 09.537.815/0001-89, por sua Representante, Senhora Andressa Bruner Viana de Assis, CPF/MF nº 048.340.935-90, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº



160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator